



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 670/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/10/2003

PROCESSO Nº 1/3060/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110902

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SIQUEIRA GURGEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – Crédito Indevido. O autuado foi acusado de ter utilizado crédito indevido, em face da ausência da primeira via do documento fiscal, desobediência à norma vigente. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, uma vez que o trabalho pericial constatou a veracidade do documento acostado pelo contribuinte, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos. Defesa tempestiva. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, segundo o julgamento de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural que a firma creditou-se indevidamente, quando a operação não estava acobertada pela primeira via do documento fiscal, havia existência apenas de xerox da nota fiscal nº 7.752.

O dispositivo tido como infringido foi o art. 65, VIII, do Decreto 24.569/97 e a penalidade apontada foi a disposta no art. 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

O autuado impugnou o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO:

Trata a inicial da acusação de que a empresa creditou-se indevidamente de ICMS, face a ausência da primeira via do documento fiscal, contrariando a norma esculpida no RICMS, art. 65, VIII, do Decreto 24.569/97.

Na instância singular o processo foi baixado em diligência, objetivando verificar a autenticidade do documento apresentado na peça impugnatória.

Em resposta à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, CEPED, informa que a cópia da Nota Fiscal nº 7752 confere com o original, estando devidamente escriturado no Livro Registro de Entradas, fls. 83.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela improcedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

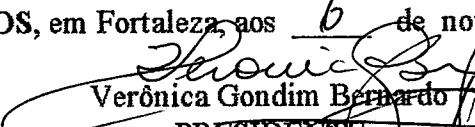
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SIQUEIRA GURGEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de novembro de 2.003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ceza C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO